

**CARLOS LIMA MIRANDA**, para, sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial de Licitação que será competente para processar e julgar o Leilão nº 001/2008-MP/PA, com base no art. 51, *caput* da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 30 de outubro de 2008.

**PEDRO PEREIRA DA SILVA**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

EXTRATO DA ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR – 2008

**EXTRATO DA ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR – 2008**

**(LEI Nº 8.625, DE 12.02.1993 – ART. 15, § 1º)**

**DATA E HORA** – 22.10.2008, das 10:00h às 15:00h.

**LOCAL** – Plenário “Octávio Proença de Moraes”, no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará. **PRESENTES** – Dr. **PEDRO PEREIRA DA SILVA**, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Dra. **ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**, Corregedora-Geral do Ministério Público, em exercício; os Conselheiros: Dr. **MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**, Secretário do Conselho Superior, Dra. **LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**, Dra. **MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA**; e a Conselheira Suplente, Dra. **ANABELA BOUÇÃO VIANA**.

**DELIBERAÇÕES** – Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

O Presidente solicitou a inversão da ordem da pauta para apreciação do expediente nº 31996/2008, o que foi consentido por todos os Conselheiros.

**1. Apreciação de Proposta de Resolução que regulamenta o afastamento de membros do Ministério Público de Estado do Pará de exercício de suas funções para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou no exterior.** O Egrégio Conselho Superior **DECIDIU**, à unanimidade, **SOBRESTAR** o processo de elaboração da Resolução até a sessão seguinte.

**2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:**

O **Presidente** determinou a inversão da ordem da pauta para antecipar o julgamento de processos a serem relatados pela Conselheira Leila Maria Marques de Moraes.

**2.1. Apreciação do relatório e voto da Conselheira LEILA MARIA MARQUES DE MORAES** referente aos seguintes processos:

**2.1.1. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 157/2006-MP/PJ/DC/PP. INTERESSADO:** HENRIQUE CARDOSO ALCOLUMBRE. **ASSUNTO:** Procedimento extrajudicial instaurado para apurar possível contratação irregular de servidor sem concurso público pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - SESMA. **DECISÃO:** O Egrégio Conselho Superior acompanhou o voto da Conselheira-Relatora e **DECIDIU**, à unanimidade, pela **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO** diante da ausência de comprovação de propósito ímprobo do agente público que dirigia a Secretaria Municipal de Saúde à época, com a ressalva feita pelo Conselheiro **Marcos Neves** de que os fatos ocorreram antes da edição da Súmula vinculante nº 13 do STF, *in verbis*: “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”; bem como da recomendação oriunda do Ministério Público do Trabalho no que concerne a contratação de temporários.

**2.1.2. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 139/2006-MP/PJ/DC/PP. INTERESSADA:** TANIA CRISTINA COSTA DA SILVA. **ASSUNTO:** Procedimento extrajudicial instaurado para apurar possível contratação irregular de servidor sem concurso público pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - SESMA. **DECISÃO:** O Egrégio Conselho Superior acompanhou o voto da Conselheira-Relatora e **DECIDIU**, à unanimidade, pela **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO** diante da ausência de comprovação de propósito ímprobo do agente público que

dirigia a Secretaria Municipal de Saúde à época, com a ressalva feita pelo Conselheiro **Marcos Neves** de que os fatos ocorreram antes da edição da Súmula vinculante nº 13 do STF, *in verbis*: “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”; bem como da recomendação oriunda do Ministério Público do Trabalho no que concerne a contratação de temporários.

**2.1.3. PROCESSO Nº 156/2007-PGJ. INTERESSADO:** PEDRO ISRAEL SOARES DA SILVA. **ASSUNTO:** Procedimento extrajudicial instaurado para apurar possível contratação irregular de servidor sem concurso público pela Secretaria de Estado de Educação. **DECISÃO:** O Egrégio Conselho Superior acompanhou o voto da Conselheira-Relatora e **DECIDIU**, à unanimidade, pela **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO** diante da ausência de comprovação de propósito ímprobo do agente público que dirigia a Secretaria Municipal de Saúde à época, com a ressalva feita pelo Conselheiro **Marcos Neves** de que os fatos ocorreram antes da edição da Súmula vinculante nº 13 do STF, *in verbis*: “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”; bem como da recomendação oriunda do Ministério Público do Trabalho no que concerne a contratação de temporários.

**2.1.4. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 002/2007-MP/PJ/DC/PP. INTERESSADO:** LÚCIA EMÍLIA MENDONÇA TOMÁS e SULLY ROSY SILVA PORTILHO. **ASSUNTO:** Procedimento extrajudicial instaurado em decorrência de solicitação de providências junto a Secretaria Executiva de Educação em relação aos vencimentos de categoria de servidores. **DECISÃO:** O Egrégio Conselho Superior acompanhou em parte o voto da Conselheira-Relatora e **DECIDIU**, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO PLEITO**, considerando que a situação fática e jurídica objeto do procedimento seria de interesse predominantemente individual disponível, amparado, se fosse o caso, pela via judicial apropriada. Outrossim, foi feita a ressalva de que o Promotor de Justiça pode e deve, em situações análogas, promover o arquivamento no âmbito de sua Promotoria de Justiça, nos termos da Súmula nº 004/2003-CSMP, *in verbis*: “O promotor de Justiça pode promover o arquivamento, no âmbito de sua Promotoria, de notícias manifestamente infundadas, banais, insignificantes ou que não visem, em tese, à propositura da Ação Civil Pública, que lhe forem apresentadas diretamente, dando ciência ao interessado, facultando a este solicitar a reconsideração ou a revisão pelo Conselho Superior.”

**2.1.5. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 117/2006-MP/PJ/DC/PP. INTERESSADO:** DENÚNCIA ANÔNIMA. **ASSUNTO:** Procedimento extrajudicial instaurado para apurar possíveis irregularidades no âmbito da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM. **DECISÃO:** O Egrégio Conselho Superior acompanhou o voto da Conselheira-Relatora e **DECIDIU**, por maioria, pela **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO** por tratar-se de denúncia anônima sem indícios confiáveis dos fatos alegados. Absteve-se do julgamento o Conselheiro **Marcos Neves**.

As Conselheiras **Leila Maria Marques de Moraes** e **Maria da Conceição de Mattos Sousa** solicitaram autorização para se retirar em razão de compromisso inadiável, o que foi autorizado pelo **Presidente**.

A **Presidência** passou à Corregedora-Geral, em exercício, Dra. **Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater**, nos processos de relatoria do Conselheiro **Pedro Pereira da Silva**.

**2.2** - Apreciação do relatório e voto do Conselheiro **PEDRO PEREIRA DA SILVA** referente aos seguintes processos:

**2.2.1. PROCESSO S/Nº/2002-1ª PJ/MA/PC. INTERESSADO:** JEFERSON WILLIAN FERRARI GUILHON. **ASSUNTO:** Procedimento extrajudicial instaurado para apurar denúncia de possível cometimento de crime ambiental praticado pela Prefeitura Municipal de Belém. **DECISÃO:** O Egrégio Conselho Superior acompanhou o voto do Conselheiro-Relator e **DECIDIU**, à unanimidade, pela **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO** da matéria cível e pelo **NÃO CONHECIMENTO** da matéria de natureza criminal, em observância aos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP, *in verbis*: “não é atribuição do Conselho homologar promoção de arquivamento pelo Promotor de Justiça, em matéria de natureza criminal.”, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que o pedido de arquivamento em relação à matéria de natureza criminal seja feito perante o Juiz de Direito da Vara Penal da Comarca, a teor do disposto no art. 28 do CPP.

**2.2.2. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 019/99-2ªPJ/MA/PC. INTERESSADO:** MANOEL RODRIGUES ALVES FILHO. **ASSUNTO:** Procedimento extrajudicial instaurado para apurar denúncia de possível cometimento de crime de poluição sonora e perturbação do sossego público por Oficina Metalúrgica localizada na Trav. Barão do Triunfo. **DECISÃO:** O Egrégio Conselho Superior acompanhou o voto do Conselheiro-Relator e **DECIDIU**, à unanimidade, pela **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO** da matéria cível e pelo **NÃO CONHECIMENTO** da matéria de natureza criminal, em observância aos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP, *in verbis*: “não é atribuição do Conselho homologar promoção de arquivamento pelo Promotor de Justiça, em matéria de natureza criminal.”, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que o pedido de arquivamento em relação à matéria de natureza criminal seja feito perante o Juiz de Direito da Vara Penal da Comarca, a teor do disposto no art. 28 do CPP.

**2.2.3. PROCESSO Nº 008/99. INTERESSADOS:** MORADORES DA PASSAGEM IRACEMA. **ASSUNTO:** Procedimento extrajudicial instaurado para apurar denúncia de possível cometimento de crime de poluição sonora e perturbação do sossego público por Igreja Evangélica Quadrangular localizada nas proximidades. **DECISÃO:** O Egrégio Conselho Superior acompanhou o voto do Conselheiro-Relator e **DECIDIU**, à unanimidade, pela **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO** diante da perda do objeto.

**2.2.4. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 056/2003-MP/PJ/DC/PP (PROCESSO Nº 243/2003-PGJ). INTERESSADA:** ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE BELÉM.

**ASSUNTO:** Procedimento extrajudicial instaurado para apurar possíveis irregularidades nas condições de trabalho dos Guardas Municipais de Belém. **DECISÃO:** O Egrégio Conselho Superior acompanhou o voto do Conselheiro-Relator e **DECIDIU**, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO PLEITO**, considerando que a situação fática e jurídica objeto do procedimento seria de interesse predominantemente individual disponível, amparado, se fosse o caso, pela via judicial apropriada. Outrossim, foi feita a ressalva de que o Promotor de Justiça pode e deve, em situações análogas, promover o arquivamento no âmbito de sua Promotoria de Justiça, nos termos da Súmula nº 004/2003-CSMP, *in verbis*: “O promotor de Justiça pode promover o arquivamento, no âmbito de sua Promotoria, de notícias manifestamente infundadas, banais, insignificantes ou que não visem, em tese, à propositura da Ação Civil Pública, que lhe forem apresentadas diretamente, dando ciência ao interessado, facultando a este solicitar a reconsideração ou a revisão pelo Conselho Superior.”

**2.2.5. PROCESSO Nº 028-MP/1ªPJ/MA/PC/II. INTERESSADA:** FUNDAÇÃO PARQUES E ÁREAS VERDES DE BELÉM. **ASSUNTO:** Procedimento extrajudicial instaurado para apurar possível irregularidade na derrubada de árvores localizadas na Trav. Bernardo Saião nº 289. **DECISÃO:** O Egrégio Conselho Superior acompanhou o voto do Conselheiro-Relator e **DECIDIU**, à unanimidade, pela **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO** da matéria cível e pelo **NÃO CONHECIMENTO** da matéria de natureza criminal, em observância aos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP, *in verbis*: “não é atribuição do Conselho homologar promoção de arquivamento pelo Promotor de Justiça, em matéria de natureza criminal.”, determinando a remessa dos autos à Promotoria